

RESPOSTA AO E-MAIL <construtorapossamai@gmail.com> DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Trata-se de expediente apresentado pela Construtora Possamai Ltda., sob a denominação de pedido de esclarecimentos, por meio do qual solicita informações adicionais acerca da avaliação técnica das amostras, catálogo e laudos apresentados pela licitante CONNECT SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 36/2026.

Inicialmente, registra-se que o expediente não se enquadra, em sentido próprio, como pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório, uma vez que foi apresentado após a fase destinada à formulação de dúvidas sobre o edital e tem por objeto o detalhamento ou a revisão da análise técnica das amostras já realizada pela área competente.

Não obstante, **em prestígio à transparência, à motivação dos atos praticados no procedimento e à segurança da instrução processual**, o documento será recebido como manifestação administrativa, **sem efeito suspensivo e sem natureza recursal**, não implicando reabertura da etapa de avaliação das amostras, salvo se identificado vício concreto capaz de comprometer a conclusão técnica anteriormente firmada.

Analisado o conteúdo da manifestação, verifica-se que os questionamentos apresentados não demonstram, de forma objetiva, desconformidade das amostras aprovadas. Em grande medida, as indagações limitam-se a solicitar confirmação de requisitos já avaliados pela área técnica, tais como dimensões, material, pinos de amortecimento, encaixes, acessórios, rodapés, rampas, cantoneiras, placas de demarcação e documentação laboratorial.

O Relatório nº 00081/2026-GECOMP-Núcleo de Compras registra que as amostras foram examinadas de forma individualizada e também como solução integrada, **com verificação de material, dimensões mínimas, quantidade mínima de pinos de amortecimento nos itens aplicáveis, encaixes, estabilidade da montagem, uniformidade de cores, acabamento, ausência**

de vícios aparentes e compatibilidade dos componentes com a finalidade prevista no Termo de Referência.

Também consta do relatório que os laudos e relatórios de ensaio apresentados **foram analisados em cotejo com as exigências do item 11.16 do Termo de Referência, abrangendo inflamabilidade, reação ao fogo, densidade óptica de fumaça, migração de elementos químicos potencialmente nocivos, resistência à queda, resistência à tração, dureza Shore e comportamento em alta temperatura.**

Assim, considerando que a manifestação não apresenta contraprova técnica, laudo divergente ou demonstração objetiva de descumprimento das especificações editalícias, **não há fundamento para afastar a conclusão da área técnica pela aprovação das amostras da CONNECT SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., relativas aos itens 1 a 9.**

Além disso, pelo teor dos questionamentos formulados, verifica-se que o interessado aparentemente não considerou, ao menos de forma integral, os registros fotográficos anexados ao Relatório nº 00081/2026-GEComp-Núcleo de Compras. As imagens juntadas ao processo permitem identificar visualmente a montagem da solução, a compatibilidade entre as peças, os sistemas de encaixe, a disposição dos acessórios, as placas de demarcação, o piso tátil, as rampas, os rodapés, as cantoneiras, as medições realizadas com trena e a presença dos pinos de amortecimento nos itens aplicáveis. Nesse contexto, a manifestação não apresenta elemento técnico concreto capaz de infirmar a avaliação realizada; limita-se, em grande parte, a formular indagações sobre aspectos já verificados fisicamente e documentados no processo.

Registra-se, ainda, que as relações estabelecidas no âmbito do procedimento licitatório e da futura contratação são pautadas pela **boa-fé objetiva**, pela **veracidade** das informações prestadas e pela **responsabilidade dos signatários** quanto aos documentos, amostras e declarações apresentados. Sob essa premissa, **as amostras recebidas foram avaliadas como correspondentes aos produtos ofertados pela licitante e às peças submetidas aos ensaios laboratoriais apresentados**, especialmente porque

os elementos visuais, físicos e construtivos examinados demonstraram consonância com os requisitos técnicos e editalícios estabelecidos pelo Sesc-AR/DF. Não foram identificados, na inspeção física ou no confronto com a documentação técnica apresentada, elementos objetivos que indicassem divergência material entre as amostras avaliadas, o catálogo técnico e os relatórios de ensaio juntados ao processo.

Ressalta-se, por oportuno, que todo o material apresentado como amostra encontra-se preservado e armazenado pelo Sesc-AR/DF, justamente para possibilitar futura confrontação com os produtos que venham a ser fornecidos e instalados, caso haja contratação decorrente do Registro de Preços. Assim, a aprovação técnica das amostras não afasta o dever da futura contratada de entregar solução correspondente àquela aprovada no certame, tampouco impede a fiscalização contratual de rejeitar materiais, peças ou componentes que, no momento da execução, revelem divergência em relação às amostras, aos laudos apresentados, ao catálogo técnico ou às especificações do Termo de Referência.

Quanto ao pedido constante do item 15, no sentido de elaboração ou disponibilização de novo parecer técnico com matriz analítica nos moldes propostos pelo interessado, não se identifica fundamento para acolhimento. **O Relatório nº 00081/2026-GEComp-Núcleo de Compras já constitui o parecer técnico oficial da avaliação das amostras e foi elaborado com base na trilha objetiva prevista no próprio Termo de Referência.** O documento registra que a análise observou os itens 2.6 e 11 do TR, avaliou os itens 1 a 9, examinou as amostras individualmente e como solução integrada, e verificou os elementos físicos, funcionais e documentais necessários à conclusão técnica.

Desse modo, não cabe ao interessado substituir a metodologia de avaliação definida no instrumento convocatório por roteiro próprio, formulado posteriormente e à margem das regras do certame. A avaliação das amostras deve observar os critérios previstos no edital, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes. Criar, após a avaliação técnica, nova forma de julgamento ou

novo padrão de parecer, apenas porque solicitado por concorrente, que teve a oportunidade de participar do certame em paridade de armas, poderia alterar indevidamente os critérios previamente estabelecidos e comprometer a segurança do procedimento.

Também deve ser considerada a natureza jurídica do Sesc-AR/DF, serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, regido por regulamento próprio de licitações e contratos. Nesse contexto, a Entidade deve observar as regras do seu instrumento convocatório e da Resolução Sesc nº 1.593/2024, mas não está obrigada a produzir manifestações técnicas no formato pretendido por licitante quando já houver relatório motivado, assinado pela área competente e estruturado conforme os critérios previamente definidos no Termo de Referência.

Diante do exposto, entende-se que a manifestação deve ser recebida apenas como expediente administrativo, sem efeito suspensivo e sem natureza recursal, mantendo-se hígida a conclusão técnica constante do Relatório nº 00081/2026-GECOMP-Núcleo de Compras, que aprovou as amostras apresentadas pela CONNECT SOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. relativas aos itens 1 a 9 do Pregão Eletrônico SRP nº 36/2026.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Gerência de Esporte e Lazer